

# PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2148-0000697-7

#### PARECER Nº 17.670/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.

- a) Na hipótese do inciso I, "a", do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação total do empregado dentro de 5 anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção), em face da cessação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez sem que haja pagamento das mensalidades de recuperação, cessa a suspensão do contrato de trabalho e o empregado reassume as funções se for julgado apto pelo médico da Fundação e, caso considerado inapto, a Fundação assume a responsabilidade pela remuneração e deve reencaminhar o empregado ao INSS para nova perícia. Orientação do Parecer nº 16.971/17.
- b) Na hipótese do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação parcial ou ocorrida após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou declaração de aptidão para exercício de trabalho diverso do habitualmente exercido), o empregado pode:
- b.1.) optar por permanecer afastado das atividades, hipótese em que sua situação funcional permanece inalterada, ou seja, fica mantida a suspensão contratual até a cessação definitiva do beneficio de aposentadoria por invalidez (ao final dos 18 meses de percepção das mensalidades de recuperação), sem que de sua não apresentação para o trabalho se possa extrair efeito de abandono de emprego;
- b.2.) optar por retornar ao trabalho, hipótese em que deverá ser submetido ao exame médico de retorno, do qual podem advir duas diferentes situações:
- b.2.1) caso reconhecida a capacidade, ainda que mediante readaptação, o empregado retoma o exercício laboral, cessa a suspensão contratual e volta o contrato de trabalho a produzir todos os seus efeitos legais, podendo perceber cumulativamente o salário a que fizer jus e demais vantagens, inclusive auxílio-refeição, e a mensalidade de recuperação;
- b.2.2) reconhecida pelo médico da Fundação a inaptidão do empregado, deverá ele, após o transcurso dos seis primeiros meses da alta



previdenciária, ser encaminhado para nova perícia médica junto ao INSS, inclusive para fins de eventual reabilitação profissional, mas a suspensão contratual cessa desde logo, devendo a Fundação, na esteira da orientação do Parecer nº 16.971/17, arcar com o ônus do pagamento dos salários e demais benefícios do empregado, mesmo sem a prestação laboral e ainda que ele perceba mensalidade de recuperação do INSS, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra a autarquia federal, caso posteriormente confirmada a inaptidão em perícia oficial.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 31 de maio de 2019.



# Nome do documento: $\_FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

31/05/2019 13:52:08





#### **PARECER**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS.

- a) Na hipótese do inciso I, "a", do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação total do empregado dentro de 5 anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção), em face da cessação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez sem que haja pagamento das mensalidades de recuperação, cessa a suspensão do contrato de trabalho e o empregado reassume as funções se for julgado apto pelo médico da Fundação e, caso considerado inapto, a Fundação assume a responsabilidade pela remuneração e deve reencaminhar o empregado ao INSS para nova perícia. Orientação do Parecer nº 16.971/17.
- b) Na hipótese do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação parcial ou ocorrida após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou declaração de aptidão para exercício de trabalho diverso do habitualmente exercido), o empregado pode:
- b.1.) optar por permanecer afastado das atividades, hipótese em que sua situação funcional permanece inalterada, ou seja, fica mantida a suspensão contratual até a cessação definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez (ao final dos 18 meses de percepção das



mensalidades de recuperação), sem que de sua não apresentação para o trabalho se possa extrair efeito de abandono de emprego;

b.2.) optar por retornar ao trabalho, hipótese em que deverá ser submetido ao exame médico de retorno, do qual podem advir duas diferentes situações:

b.2.1) caso reconhecida a capacidade, ainda que mediante readaptação, o empregado retoma o exercício laboral, cessa a suspensão contratual e volta o contrato de trabalho a produzir todos os seus efeitos legais, podendo perceber cumulativamente o salário a que fizer jus e demais vantagens, inclusive auxílio-refeição, e a mensalidade de recuperação;

b.2.2) reconhecida pelo médico da Fundação a inaptidão do empregado, deverá ele, após o transcurso dos seis primeiros meses da alta previdenciária, ser encaminhado para nova perícia médica junto ao INSS, inclusive para fins de eventual reabilitação profissional, mas a suspensão contratual cessa desde logo, devendo a Fundação, na esteira da orientação do Parecer nº 16.971/17, arcar com o ônus do pagamento dos salários e demais benefícios do empregado, mesmo sem a prestação laboral e ainda que ele perceba mensalidade de recuperação do INSS, sem prejuízo de eventual direito regresso contra autarquia federal, de caso posteriormente confirmada a inaptidão em perícia oficial.

A Secretaria do Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, no interesse da Fundação de Proteção Especial – FPE, encaminha expediente



no qual postula orientação sobre o procedimento a ser adotado pela Administração no tocante aos efeitos da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência social nas hipóteses previstas no artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

No âmbito da FPE, o Diretor de Qualificação Profissional e Cidadania, em razão de manifestação do Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalhador - NSST, solicitou à assessoria jurídica orientação diante da situação de empregada da Fundação que teve cassada sua aposentadoria por invalidez, mas foi reencaminhada pelo médico do trabalho ao INSS e não conseguiu agendar perícia por estar percebendo mensalidades de recuperação.

Posteriormente, instado a instruir o expediente e esclarecer a dúvida, o NSST informou que encaminhará a empregada para nova avaliação com médico do trabalho após o término de 180 dias da percepção da mensalidade de recuperação integral.

A assessoria jurídica houve por bem encaminhar o expediente à Equipe Trabalhista desta Procuradoria-Geral, solicitando orientação de como proceder, tendo a Coordenação sugerido encaminhamento na forma de consulta. Na sequência, ao fundamento de se tratar de situação inédita no âmbito da Fundação, a assessoria jurídica da FPE sugeriu encaminhamento de consulta para resposta aos seguintes questionamentos:

- a) considerando que sua aposentadoria foi cessada, embora continue percebendo o equivalente a 100% do benefício pelos próximos 6 meses, tem a servidora direito ao pagamento do salário ou de complementação desse benefício de forma que perceba o equivalente ao salário devido como se estivesse em atividade?
- b) caso estivesse em condições de retornar ao trabalho nesse momento, poderia fazê-lo? Quanto ao pagamento do salário neste caso, reiteramos o questionamento acima.



- c) considerando que sua aposentadoria foi cessada, embora continue percebendo o equivalente a 100% do benefício, e considerando o disposto no parágrafo segundo da Cláusula 19ª do Acordo Coletivo vigente, tem a servidora direito ao vale alimentação?
- d) após os primeiros 6 meses em que receberá 100% do benefício, caso esteja em condições de retornar ao trabalho, reiteramos o questionamento quanto ao pagamento do salário.

Acolhida a sugestão pelo Presidente da Fundação, o expediente foi encaminhado à Secretaria do Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, onde mereceu apreciação de parte da Agente Setorial desta PGE que, após exame da controvérsia, corroborou a sugestão de encaminhamento a esta Equipe de Consultoria a fim de que seja exarada orientação apta a nortear, na condição de precedente, o procedimento a ser adotado pela Administração na matéria, o que acolhido pela titular da Pasta.

# Relatei.

A controvérsia diz com o procedimento a ser adotado pela Administração em relação a empregado que, aposentado por invalidez, vem a ter o benefício cessado em razão da recuperação da capacidade de trabalho verificada em perícia do INSS e que, mesmo diante de recomendação do médico do trabalho da Fundação, não pode ser reencaminhado de imediato para nova perícia junto ao órgão previdenciário em razão da percepção das mensalidades de recuperação previstas no artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Vejamos, então, o que dispõe o referido artigo 47 da Lei nº 8.213/91:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:



- I quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxíliodoença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.
- Já o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 3.049/99, assim estabelece:

#### DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

- Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:
- I quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou



- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxíliodoença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
- II quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
- c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.
- Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Por fim, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, que "Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988", prevê:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

- Art. 218. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no caput do art. 220, serão observadas as normas seguintes:
- I quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da



legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxíliodoença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de seis meses; e
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.
- Art. 219. Durante o período de que trata o art. 218, apesar de o segurado continuar mantendo a condição de aposentado, será permitido voltar ao trabalho sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, exceto na situação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 218.
- § 1º Durante o período de que trata a alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II, do art. 218, não caberá concessão de novo benefício.
- § 2º Durante o período de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 218, poderá ser requerido novo benefício, devendo o segurado optar pela concessão do benefício mais vantajoso.

Como se vê, quando o segurado aposentado por invalidez se recupera totalmente para o trabalho, no caso de empregado - que possui direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar -, o benefício por invalidez cessará de imediato se a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção. Quando, porém, a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, o segurado continuará recebendo o benefício



durante certo período – a chamada mensalidade de recuperação - com a finalidade de permitir gradativa reinserção do segurado no mercado de trabalho.

Nessa hipótese, o benefício será mantido no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade, com redução de 50% no período seguinte de 06 (seis) meses e, findo esse prazo, com redução de 75% (setenta e cinco), também por igual período de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Mas importa destacar que a lei declara que a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, ou seja, trata-se de hipótese excepcional em que, mesmo diante do retorno ao trabalho, o segurado continua mantendo a condição de aposentado com a atípica autorização de retornar ao trabalho sem prejuízo da percepção do benefício de aposentadoria. E é exatamente por estar percebendo integralmente o benefício da aposentadoria nos primeiros seis meses que o requerimento de novo benefício somente é possível após esse prazo, quando o valor do benefício já estaria sendo reduzido. E nessa hipótese o benefício da aposentadoria por invalidez cessará se o novo benefício for mais vantajoso (art. 50 do Decreto nº 3.048/99 e art. 219, §§ 1º e 2º da IN nº 77/15).

Desse modo, pois, na hipótese de recuperação total em prazo inferior a cinco anos, em que o benefício de aposentadoria cessa de imediato, não havendo pagamento das mensalidades de recuperação, incidem naturalmente as conclusões do Parecer nº 16.971/17, pois a situação guarda similitude com a cessação do benefício do auxílio-doença, de modo que, não mais suspenso o contrato de trabalho, o empregado reassume as funções se for julgado apto pelo médico da Fundação e, caso este entenda que o empregado não pode voltar ao trabalho por ausência de capacidade laborativa, a Fundação assume a responsabilidade pela remuneração durante o período de afastamento e deve reencaminhar o empregado ao INSS para nova perícia, inclusive com interposição de recurso caso discorde da conclusão da Previdência Oficial.



A dúvida surge, contudo, na hipótese de recuperação parcial ou ocorrida após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxíliodoença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda quando houver declaração de aptidão para exercício de trabalho diverso do habitualmente exercido, em que a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta do empregado à atividade.

E aqui o primeiro ponto que importa ressaltar é que a volta ao trabalho, nessa hipótese, constitui um direito do segurado. Com efeito, a regra geral é o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez em caso de retorno voluntário à atividade (art. 46 da Lei nº 8.213/91), mas o artigo 47 estabelece uma hipótese atípica em que, mesmo mantida a condição de aposentado, é lícito retornar ao exercício de atividade laboral, sem que tal ocasione o cancelamento do benefício. O benefício é mantido pelo prazo de 18 meses, com as reduções graduais apontadas, no intuito de permitir a reinserção no mercado de trabalho, o que pode não ocorrer de imediato. E muito embora no inciso I, a, do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 tenha sido estabelecido tratamento específico para a situação do segurado empregado que retorna à função original, nas hipóteses do inciso II do mesmo artigo 47 não foi feita igual distinção, de modo que é apenas permitido ao empregado retornar ao trabalho, na dicção do artigo 219 da IN nº 77/15, não havendo imposição já que, mantida a aposentadoria e não ocorrendo o retorno ao trabalho, será mantida a suspensão do contrato de trabalho, com seus correlatos efeitos.

Por conseguinte, na hipótese de empregado que se enquadre na hipótese do inciso II e alíneas do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 e não se apresenta de imediato para retorno ao trabalho após o laudo de aptidão do perito do INSS, não se há cogitar da configuração de abandono de emprego, pois o contrato de trabalho seguirá suspenso até a cessação definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez (ao final dos 18 meses).

Diversa a situação, porém, quando o empregado manifestar intenção de retornar de imediato ao trabalho.



Assim, quando o empregado – em qualquer momento dos 18 meses de percepção da mensalidade de recuperação – manifestar intenção de retornar ao emprego, terá sua capacidade laboral verificada pelo médico do trabalho da Fundação e, caso reconhecida a capacidade, retoma o exercício laboral, cessa a suspensão contratual e volta o contrato de trabalho a produzir todos os seus efeitos legais, podendo o empregado perceber cumulativamente o salário a que fizer jus e demais vantagens, inclusive auxílio-refeição, e a mensalidade de recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECLAMANTE NA APÓLICE DE SEGURO SAÚDE. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. Agravo de instrumento de que conhece e a que se nega provimento. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINTEGRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. O agravo de instrumento deve ser provido por possível violação do art. 47, II, da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento de que conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. ARTIGO 47, II, DA LEI 8.213/91. Consoante dispõe a norma do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, uma vez constatada a recuperação do empregado aposentado por invalidez após 5 anos contados da data do início da aposentadoria, a consequência é o cancelamento do benefício previdenciário respectivo, sendo assegurado ao empregado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, conforme determina



o art. 475, §1º, da CLT. Com o retorno ao emprego, o empregado tem direito a perceber, além dos salários pela contraprestação ao seu trabalho, a denominada "mensalidade de recuperação" pelo período total de 18 meses, paga pela Previdência Social. O recebimento concomitante de ambas as parcelas, além de encontrar respaldo expresso e específico no dispositivo do art. 47, II, da Lei 8.213/91 ao explicitar que "a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade", justifica-se em razão da natureza jurídica distinta de ambos os valores, pagos por entidades distintas e originários de relações jurídicas que não se confundem. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 10403-72.2014.5.05.0131, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 26/09/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018)

Note-se que, quando o empregado se apresenta para o trabalho, a Fundação deve verificar com atenção suas condições laborais, de forma a inclusive buscar uma readaptação do empregado enquanto vigorar a discordância com o serviço de perícias médicas do INSS, atentando-se, porém, que o empregado deve realizar funções atinentes ao emprego titulado, ainda que não integralmente, de forma a evitar desvio de função.

Todavia, na hipótese em que o empregado se apresenta para trabalhar e o médico do trabalho não lhe reconhece capacidade laborativa, ou seja, é constatada divergência entre o laudo do médico do trabalho e a conclusão da perícia médica previdenciária, a hipótese comporta encaminhamento do empregado para nova perícia médica, inclusive para fins de eventual reabilitação profissional, o que, porém, somente será possível, como já se viu, após o transcurso dos seis primeiros meses da alta previdenciária.

Nessa hipótese, entendendo o médico da Fundação pela inaptidão do empregado e, consequentemente, sendo impedido o retorno à atividade, incidirá uma vez mais a orientação do Parecer nº 16.971/17, impondo-se à Fundação o ônus do pagamento dos salários, ainda que o empregado persista recebendo a mensalidade de recuperação, uma vez que o laudo do médico perito do INSS se sobrepõe ao do médico



do trabalho para fins previdenciários. Como já se disse, o retorno ao trabalho, no período de percepção das mensalidades de recuperação, constitui direito do empregado, amparado pelo laudo médico do perito do INSS, de modo que a eventual negativa do empregador em autorizar o labor do empregado não arreda o término da suspensão contratual e, consequentemente, o ônus do pagamento dos salários e demais benefícios, inclusive auxílio-alimentação, sendo aplicável, por analogia, a jurisprudência firmada para as hipóteses de cessação do auxílio-doença:

DANOS MATERIAIS E MORAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO AO EMPREGADO - INAPTIDÃO PARA O TRABALHO -RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS Após a alta previdenciária, e consequente fim do período de suspensão do contrato de trabalho, a regra impositiva de pagamento de salários volta a ter eficácia, ainda que a empresa, contrariando as conclusões da Previdência Social, considere o empregado inapto ao trabalho. Com efeito, deve o empregador responder pelo pagamento dos salários devidos no período em que o empregado esteve à disposição da empresa (art. 4º da CLT), sobretudo diante do seu comparecimento para retorno ao trabalho. Estão configurados os elementos que ensejam o dever de reparação, nos termos da teoria da responsabilidade subjetiva: o dano moral (sofrimento psicológico decorrente da privação total de rendimentos por longo período), o nexo de causalidade (dano relacionado com a eficácia do contrato de trabalho) e a culpa (omissão patronal no tocante ao pagamento dos salários). (TST, RR -142900-28.2010.5.17.0011, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 20/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Infere-se do acórdão regional que, após a cessação do benefício previdenciário, no interregno compreendido entre 10/06/2012 a 11/06/2013, a empresa obstou o regresso da empregada aos seus afazeres habituais, deixando de efetuar o pagamento de salários, sob o argumento de que remanescia o estado de inaptidão física que motivara o seu afastamento, a despeito de estar ciente da decisão denegatória do INSS. Nesse prisma, havendo divergência entre o setor



médico da empresa e a conclusão da perícia médica previdenciária, competia à reclamada providenciar a realocação da empregada para o exercício de trabalho compatível com a sua capacidade laborativa, enquanto não houvesse reforma da decisão administrativa. Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de suportar os prejuízos financeiros decorrentes da contradição dos setores médicos, quanto à caracterização da incapacidade laborativa, ficando, nestas condições, desamparado, sem a percepção de recursos financeiros necessários à manutenção da sua dignidade e subsistência, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. Incólumes, destarte, os preceitos constitucionais e legais invocados pela reclamada. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº (TST-AIRR-81300-13.2013.5.17.0007, 7ª T., julgado em 05/08/2015, Relator Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **CESSAÇÃO** DE PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO. APTIDÃO RECONHECIDA PELO INSS E NEGADA POR MÉDICO DA EMPRESA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. Ocorrendo divergência entre a conclusão da perícia previdenciária e a orientação do setor médico da empresa, competia à reclamada realocar o empregado em setor diverso daquele que antes laborava, enquanto não houvesse reforma da decisão administrativa. Isso porque não se pode atribuir ao obreiro o ônus de suportar os prejuízos decorrentes da contradição de entendimento entre os setores técnicos, ficando desamparado, sem percepção dos meios de subsistência. Assim, comprovada a tentativa do obreiro de retorno ao trabalho e caracterizada a recusa patronal, ainda que a pretexto de incapacidade para reassumir as atividades laborais, incumbe à empresa a responsabilidade pelo pagamento das obrigações contratuais a partir da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, diante da resistência empresarial, a situação configura dano moral indenizável. Com relação ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00, atende ao art. 944 do CC, considerando que a indenização observa a extensão do dano. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 1098-48.2010.5.05.0311, Relator



Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Face ao exposto, concluo:

- a) Na hipótese do inciso I, "a", do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação total do empregado dentro de 5 anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção) e em conformidade com a orientação do Parecer nº 16.971/17, em face da cessação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez sem que haja pagamento das mensalidades de recuperação, cessa a suspensão do contrato de trabalho e o empregado reassume as funções se for julgado apto pelo médico da Fundação e, caso considerado inapto, a Fundação assume a responsabilidade pela remuneração e deve reencaminhar o empregado ao INSS para nova perícia.
- b) Na hipótese do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/91 (recuperação parcial ou ocorrida após cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou declaração de aptidão para exercício de trabalho diverso do habitualmente exercido), o empregado pode:
- b.1.) optar por permanecer afastado das atividades, hipótese em que sua situação funcional permanece inalterada, ou seja, fica mantida a suspensão contratual até a cessação definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez (ao final dos 18 meses de percepção das mensalidades de recuperação), sem que de sua não apresentação para o trabalho se possa extrair efeito de abandono de emprego;
- b.2.) optar por retornar ao trabalho, hipótese em que deverá ser submetido ao exame médico de retorno, do qual podem advir duas diferentes situações:
- b.2.1) caso reconhecida a capacidade, ainda que mediante readaptação, o empregado retoma o exercício laboral, cessa a suspensão contratual e volta o contrato de trabalho a produzir todos os seus efeitos legais, podendo perceber



cumulativamente o salário a que fizer jus e demais vantagens, inclusive auxílio-refeição, e a mensalidade de recuperação;

b.2.2) reconhecida pelo médico da Fundação a inaptidão do empregado, deve ele, após o transcurso dos seis primeiros meses da alta previdenciária, ser encaminhado para nova perícia médica junto ao INSS, inclusive para fins de eventual reabilitação profissional. Contudo, a suspensão contratual cessa desde logo, devendo a Fundação, na esteira da orientação do Parecer nº 16.971/17, arcar com o ônus do pagamento dos salários e demais benefícios do empregado, mesmo sem a prestação laboral e ainda que ele perceba mensalidade de recuperação do INSS, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra a autarquia federal, caso posteriormente confirmada a inaptidão em perícia oficial.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2018.

ADRIANA MARIA NEUMANN, PROCURADORA DO ESTADO.

PROA nº 18/2148-0000697-7



Nome do arquivo:  $3\_minuta\_parecer\_fpe\_mensalidade\_recuperacao\_inss.pdf$ 

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Adriana Maria Neumann 22/10/2018 15:37:27 GMT-03:00 58941029015 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 18/2148-0000697-7

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.

Victor Herzer da Silva, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo. Restitua-se à Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	06/05/2019 17:36:32 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	30/05/2019 20:52:12 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.